



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.463 - Cosit

**Data** 10 de outubro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 6212.30.00**

**Mercadoria:** Modelador de torso inteiro, fechamento frontal com colchetes, confeccionado com tecido cetineta de poliamida e elastano, próprio para uso pós-operatório nos casos de abdominoplastia, lipoaspiração abdominal e de culotes e mamoplastia, comercialmente denominado “cinta para corpo inteiro”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 1 b) do Capítulo 90, Nota 7 f) da Seção XI, Nota 1 do Capítulo 62 e o texto da posição 62.12) e RGI 6 (texto da subposição 6212.30) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e subsequentes alterações.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é um modelador de torso inteiro, fechamento frontal com colchetes, confeccionada com tecido cetineta de poliamida e elastano, utilizado na compressão ou sustentação do órgão unicamente em função da elasticidade. Recomendado para usuários submetidos a determinados procedimentos como parto, abdominoplastia, lipoaspiração abdominal e de culotes e mamoplastia associada.

#### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 90.21 – Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras\*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo. – sugerindo os seguintes enquadramentos no código NCM 9021.10.10 ou 9021.90.99.

7. Cabe informar que os artefatos que atuam na sustentação do órgão unicamente em função da elasticidade não estão compreendidos no Capítulo 90, conforme a Nota 1 b) do respectivo Capítulo, tal exclusão ocorre, por exemplo, com as cintas e fundas. O produto em análise não possui na sua estrutura nenhum artefato rígido para efetivamente sustentar o órgão, essa função é desempenhada exclusivamente pelo tecido por meio do seu comportamento elástico. Portanto, em razão das características do produto considera-se prejudicado o pleito do consulente que deseja enquadrar a sua mercadoria na posição 90.21.

#### *CAPÍTULO 90*

*Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios*

*NOTA.*

*1.- Este Capítulo não compreende:*

*a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);*

*b) As cintas e fundas (ligaduras\*) de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas (ligaduras\*) torácicas, fundas (ligaduras\*) abdominais, fundas (ligaduras\*) para articulações ou músculos) (Seção XI);*

[grifo nosso]

8. Diz o texto da posição 62.12: “Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.”.

9. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição **62.12**, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e subsequentes alterações, que trazem os seguintes esclarecimentos do produto sob consulta:

*Esta posição engloba os artefatos destinados a sustentar certas partes do corpo ou peças de vestuário, bem como as suas partes. Podem fabricar-se com quaisquer tecidos, elásticos ou não, mesmo de malha.*

*Citam-se, entre eles:*

*1) Os sutiãs e bustiers (soutiens de cols alto\*).*

*2) As cintas e as cintas-calças.*

*3) Os modeladores de torso inteiro (cintas-soutiens\*) (conjuntos de cintas ou cintas-calças e sutiãs ou bustiers (soutiens de cols alto\*)).*

*4) Os espartilhos e as cintas-espartilho, artefatos geralmente guarnecidos de barbas de baleia, que se ajustam por meio de laços ou de colchetes.*

*5) Os cintos com ligas, as cintas higiênicas, os suspensórios de qualquer espécie, as ligas e semelhantes e as braçadeiras para prender as mangas das camisas.*

*6) As cintas abdominais, de uso masculino, compreendendo as que se apresentem combinadas com uma sunga (slip\*).*

*7) As cintas para gravidez, cintas pós-parto e cintas semelhantes de correção ou de sustentação, desde que não se trate de cintas médico-cirúrgicas da posição 90.21 (ver a Nota Explicativa correspondente).*

*Todos estes artefatos podem ser guarnecidos de fitas, passamanarias, tules, rendas, acessórios de metal, borracha, etc.*

[grifo nosso]

10. O código **62.12** é o correto enquadramento para a mercadoria em análise. Adicionalmente, informa-se que esta posição abrange os produtos confeccionados, como demonstrado a seguir.

11. Diz a Nota 1 do Capítulo 62: “1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (ouates) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.”.

12. O SH define o conceito de “confeccionado” na Nota 7 da Seção XI:

*7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":*

*a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;*

*b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;*

*c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.*

*d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados;*

*todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;*

*e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;*

*f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);*

*g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.*

[grifo nosso]

13. A posição **62.12** desdobra-se em quatro subposições:

6212.10.00	Sutiãs e bustiês (sutiãs de cóis alto*)
6212.20.00	Cintas e cintas-calças

---

6212.30.00	Modeladores de torso inteiro (Cintas-sutiãs*)
6212.90.00	Outros

14. Conforme informado pelo consulente o produto é uma peça única que comprime tanto a parte superior do corpo como uma extensão das pernas, diferenciando-se dos artefatos contidos na subposição 6212.10 (sutiãs e bustiês) e da subposição 6212.20 (cintas e cintas-calças), mas sendo perfeitamente descrito no texto da subposição 6212.30 (modelador de torso inteiro), logo, em razão dos fatos, conclui-se que a mercadoria se classifica no código NCM 6212.30.00.

## Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (Nota 1 b) do Capítulo 90, Nota 7 f) da Seção XI, Nota 1 do Capítulo 62 e o texto da posição 62.12) e RGI 6 (texto da subposição 6212.30) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/IPI **6212.30.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de outubro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Campinas (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**NILZA MARIA BESSA TAJRA**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma